



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

ACÓRDÃO Nº 460/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF. Exercício de 2019. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação.

Processo TCDF: 00600-00001008/2024-09-e

Responsáveis: José Eduardo Couto Ribeiro (CPF:602.307.381-68) e Hilda Pereira Madeira Moita (CPF: 009.323.303-55).

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF.

Relator: Auditor Vinícius Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1. a) existência de bens móveis inservíveis no depósito, acumulados de maneira desordenada e necessitando de reparos ou uma destinação final; b) bens sem placas de patrimônio; c) existência de itens que não foram incorporados ao patrimônio do IPREV/DF; d) ausência de um sistema informatizado para o controle patrimonial, que é feito por meio de planilhas e e) os valores contábeis atribuídos aos bens estavam defasados, havendo necessidade de realizar a depreciação dos mesmos, do Relatório Final de Inventário Físico Patrimonial IPREV/DF – Exercício 2019 (Peça 48, e-DOC A253E6C4, pp. 56/59); e 2. a) apesar de reiteradas decisões do TCDF, o IPREV ainda não conseguiu a realização de concurso para prover a Autarquia de quadros próprios; b) contas bancárias nos balancetes do mês de dezembro com saldos significativos, sem explicação da área técnica das razões de tal valor não estar aplicado rendendo juros; c) saldo de contas contábeis sem correspondência com o extrato bancário das contas; d) necessidade de providências para o aprimoramento contábil e de controle, mediante implantação de novas rotinas contábeis e de conciliações; e) a contabilização dos imóveis não atendeu aos princípios contábeis, pois foram registrados pelo valor histórico (sem atualização); f) ausência de um sistema de gestão patrimonial do IPREV/DF e g) contabilização das provisões matemáticas previdenciárias referentes ao DRAA do Fundo Financeiro, apresentam inconsistências não sanadas no exercício, do Parecer Técnico n.º 4/2020 - IPREV/CONFIS (Peça 3, e-DOC D77E5080, Processo nº 00600-00005459/2025-98, apenso).

Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): determinar, aos atuais gestores, a adoção das medidas necessárias ao saneamento das impropriedades anteriormente detalhadas, evitando-se a repetição em exercícios vindouros.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão proferida pelo Relator, Auditor Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

julgar **regulares com ressalvas** as contas em apreço e dar **quitação** aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5445 de 5 de novembro de 2025.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Auditor Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Auditor Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte